



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11070.001833/2007-65
Recurso n° 163.608 Voluntário
Acórdão n° **2801-01.899 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 29 de setembro de 2011
Matéria IRPF
Recorrente ERECY ROBERTO SEGALA MARTINS
Recorrida DRJ-SANTO ANGELO (RS)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2002 e 2004

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. NECESSIDADE DE PROVA.

Para se gozar do abatimento pleiteado com base em despesas médicas, não basta a disponibilidade de simples recibos, sem vinculá-los ao pagamento realizado, mormente quanto tal aspecto foi objeto de intimação por parte da autoridade lançadora.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente

Assinado digitalmente

Sandro Machado dos Reis - Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Sandro Machado dos Reis, Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Tânia Mara Paschoalin, Carlos César Quadros Pierre e Eivanice Canário da Silva. Ausente o Conselheiro Luiz Cláudio Farina Venturini.

Relatório

Adoto como relatório aquele utilizado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento na decisão recorrida, que transcrevo abaixo:

“Contra o contribuinte acima qualificado, foi emitido Auto de infração (08.66 a 73) cobrando-lhe a título de imposto de renda RS 7.757,47, juros de mora RS 4.026,68 e multa proporcional RS 5.818,09, perfazendo um total do RS 17.602,24 (dezesete mil, seiscentos e dois reais e vinte e quatro centavos), resultante da glosa de despesas médicas deduzidas de forma indevida nu declarações de rendimento dos anos-calendário de 2002 e 2004 e omissão de receitas no ano-calendário de 2002, conforme demonstrado no aludido Auto de Infração.

Fundamentos

Intimado em 28/08/2007, conforme faz prova cópia do AR (II. 74), para o pagamento ou impugnação do aludido Auto de Infração, o contribuinte manifestou Inconformidade em 28/09/2007 (fls. 77 a 81), portanto, a destempo. Nas alegações requer a anulação do Auto de Infração por improcedente. (...)”

Passo adiante, a DRJ entendeu por bem julgar procedente o lançamento, em decisão que restou assim ementada:

“Assunto: Imposto 'obre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2002, 2004

Ementa: IMPUGNAÇÃO. ALEGAÇÕES SEM PROVA.

A impugnação deve ser instruída com os elementos de prova que fundamentem os argumentos de defesa. Simples alegações desacompanhadas dos meios de prova que as justifiquem não têm relevância na análise dos fatos alegados.

Solicitação Indeferida”

Irresignado, o Recorrente interpôs Recurso Voluntário, reiterando os argumentos expostos quando da apresentação da impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Sandro Machado dos Reis, Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, razão pela qual conheço do mesmo.

Trata-se de Auto de Infração lavrado com o escopo de promover a cobrança de suposto débito de IRPF devido pelo Recorrente nos Exercícios de 2003 e 2005.

Isso porque, segundo apurado por procedimento fiscalizatório, o Recorrente teria deduzido indevidamente despesas médicas incorridas pelo mesmo e por sua dependente, ocasionando em pagamento a menor de IRPF.

A comprovação quanto à efetiva realização dessas despesas, via de regra, deve ser feita mediante a apresentação dos recibos emitidos pelos profissionais de saúde, em conformidade com os requisitos previstos em lei.

Diante de um procedimento fiscalizatório, todavia, a autoridade fiscal poderá, com arrimo no art. 73 do RIR/99, requerer, a seu juízo, a comprovação de que as despesas plasmadas nos recibos foram efetivamente realizadas.

No presente caso, como se vê, foi iniciado um procedimento fiscal e fora solicitado ao Recorrente a comprovação de que, de fato, suportou os dispêndios com as despesas médicas.

Em seu favor, o Recorrente alegou que promoveu todos os mencionados pagamentos em dinheiro.

Analisando a documentação carreada ao processo, contudo, percebe-se de antemão que na declaração de ajuste anual apresentada pelo Recorrente (fls. 04/09), não há qualquer menção de que ela possuía em seu poder dinheiro em espécie.

Logo, se realizou os pagamentos das despesas médicas em dinheiro – como alegado - e como as suas fontes pagadoras realizam depósito de seus rendimentos direto em sua conta corrente, só poderia fazer frente aos seus gastos sacando essas quantias diretamente de sua conta corrente.

Ocorre que, a despeito dessa insuficiência de provas ter sido salientada pela decisão recorrida, o Recorrente não colacionou ao processo qualquer novo documento apto a comprovar que efetivamente realizou saques em suas contas correntes.

Nesse sentido, como o Recorrente afirma ter realizado o pagamento das despesas médicas em dinheiro, mas sendo certo – como se apura de sua DIPF – que não possuía qualquer montante em espécie nos respectivos Exercícios, somente seria possível comprovar a efetiva realização dos gastos com a juntada de seus extratos bancários, o que não foi feito.

Logo, diante do exposto, nego provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado digitalmente

Relator Sandro Machado dos Reis